



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 055/2025

Cajamar/SP, 3 de novembro de 20285.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
3751/2025

DATA / HORA
04/11/2025 12:04:48

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: *“Dispõe sobre autorização para outorgar à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessão administrativa de uso de área localizada no Empresarial dos Eucaliptos, Distrito de Jordanésia, para implantação e manutenção de Estação de Pressurização de Água Tratada, e dá outras providências”.*

Primeiramente, cumpre-nos informar que a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, formalizou pedido quanto a utilização de uso de área pública de 45,96m², localizada na zona urbana do Distrito de Jordanésia, Bairro Empresarial dos Eucaliptos (antigo Taboão), pertencentes a Matrícula nº 166.928 (área maior) do 2º C.R.I. de Jundiaí-SP., *destinada à implantação e manutenção da Estação de Pressurização de Água Tratada – Booster GLP Cajamar IV*, integrante do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Cajamar.

Frisa-se que a medida supracitada tem o objetivo de garantir o fornecimento adequado dos serviços de saneamento básico do Município, com a expansão da rede de água, por meio da implantação e manutenção da Estação de Pressurização de Água Tratada, culminando em grande benefício para a população, uma vez que sua aplicação se reverte em melhoria da saúde pública e preserva o meio ambiente, de modo a contribuir com o desenvolvimento sustentável do Município.

Destaque-se que, a matéria é de interesse local cabendo ao Município legislar e prover sobre o tratamento de água, consoante o disposto no inciso I, artigo 30, da Constituição Federal e no artigo 161 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

“Art. 161. O Município para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 055/2025- fls.02

Aqui, destaque-se que, mesmo em decorrência da privatização da SABESP, os Municípios que **aderiram** (nos termos do Decreto Estadual nº 66.289/2021 alterado pelo Decreto nº 67.880/2023) à **Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE 1 – Sudeste – Lei Estadual nº 17.383/2021)**, mantiveram **os contratos de concessões existentes** em um único acordo regional, mantendo-se a prestação de serviços públicos com referida empresa.

Nesse sentido, por se tratar de interesse público cujos serviços são prestados por empresa que detém, face a adesão supracitada, a concessão dos serviços de Saneamento Básico, é requerida a dispensa de procedimento licitatório e a autorização para formalização de contrato de concessão de uso, nos termos dos artigos 111 (caput) e 112 da Lei Orgânica do Município, a seguir *in verbis*:

“Art. 111. O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ocorrer mediante cessão, concessão de uso, permissão, autorização ou, nos termos da legislação federal, por outorga de direito de superfície, conforme o interesse público e observado o regime jurídico aplicável a cada modalidade.”

“Art. 112. A concessão de uso dos bens municipais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.”

Dessa forma, a presente propositura **tem por finalidade conceder à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo**, nos termos do *caput* do art. 111 e art. 112 da LOM, a **Concessão Administrativa de Uso de área pública de 45,96m²** localizada na zona urbana do Distrito de Jordanésia, Bairro Empresarial dos Eucaliptos (antigo Taboão), pertencentes a Matrícula nº 166.928 (área maior) do 2º C.R.I. de Jundiaí-SP.

Outrossim, observamos que a Concessão Administrativa de Uso da área supracitada será a título gratuito, *cujo prazo de duração vigorará enquanto perdurar a concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município*, obtida pela SABESP, sendo, inclusive, dispensado o procedimento licitatório face ao interesse público relevante, como é o presente caso.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 055/2025- fls.03

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 142, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre autorização para outorgar à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessão administrativa de uso de área localizada no Empresarial dos Eucaliptos, Distrito de Jordanésia, para implantação e manutenção de Estação de Pressurização de Água Tratada, e dá outras providências”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessionária dos serviços de Saneamento Básico no Município de Cajamar, a Concessão Administrativa de Uso da área de 45,96m² a seguir descrita, localizada na zona urbana do Distrito de Jordanésia, Bairro Empresarial dos Eucaliptos (antigo Taboão), pertencentes a Matrícula nº 166.928 (área maior) do 2º C.R.I. de Jundiaí-SP., destinada à implantação e manutenção da *Estação de Pressurização de Água Tratada – Booster GLP Cajamar IV*, integrante do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Cajamar, identificado e demarcado na planta SABESP, de referência CAD 001/24-ONO, contida no Cadastro SABESP nº 0412/193:

“Uma área urbana, localizada na Avenida Davide Primo Lattes, no Bairro Empresarial dos Eucaliptos, Município de Cajamar, pertencente a Matrícula 166.928 do 2º CRI de Jundiaí e representada no desenho SABESP CAD 001/24-ONO, localizado na distância de 52,40m e azimute 350°34'34”, do ponto inicial na descrição da matrícula F26-3, até encontrar o ponto inicial A; deste ponto, deflete a esquerda e segue em linha reta com a distância de 4,90m e azimute 236°20'56” até encontrar o ponto B; deste ponto, deflete a direita e segue em linha reta com a distância de 9,44m e azimute 326°47'41”, até encontrar o ponto C; deste ponto, deflete a direita e segue em linha reta com a distância de 4,86m e azimute 56°58'59”, até encontrar o ponto D; deste ponto, deflete a direita e segue em linha reta com a distância de 9,39m e azimute 146°35'09”, até encontrar o ponto inicial A; encerrando uma área de 45,96m².”

Parágrafo único. A concessão administrativa de uso, de que trata este artigo, é a título gratuito, e vigorará enquanto perdurar a concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município, obtida pela SABESP, ficando dispensado o procedimento licitatório.

Art. 2º A SABESP se obriga a utilizar a área objeto da Concessão Administrativa de Uso, exclusivamente, para a implantação e manutenção da Estação de Pressurização de Água Tratada – Booster, cuja não utilização para os fins de que trata esta Lei, ou a cessão ou transferência à terceiros, ainda que parcialmente, importará na revogação imediata da concessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em <u>12 / novembro /2025</u>
Despacho: <u>Encaminhe-se, cópia às</u>
<u>Comissões e aos Vereadores.</u>
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 2

Art. 3º Ocorrendo a revogação da Concessão Administrativa de Uso a área objeto desta Lei retornará ao patrimônio público municipal, sem gerar direitos à SABESP e tampouco ônus de qualquer espécie ao ente público concedente, inclusive, indenização, ficando ressalvado à concessionária o direito de retirar as instalações e bens móveis, com recuperação da área concedida.

Art. 4º As obrigações e responsabilidade da SABESP, deverão ser lavradas em “Contrato de Concessão Administrativa de Uso” nos termos do art. 112 da Lei Orgânica de Cajamar.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário para o corrente e próximos exercícios.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 3 de novembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OFÍCIO



São Paulo, 24 de abril de 2024

ON-005/2024

Folha nº	072
Proc. nº	50333724
Rubrica	110

Ilmo. Sr. Prefeito
Danilo Joan
Prefeitura Municipal de Cajamar

Ref.: Solicitação de Permissão de Uso - Cadastro 0412/193

Prezado Prefeito,

Para garantir o fornecimento adequado dos serviços de saneamento básico do município, esta Companhia recebeu para operação, as obras do Sistema de Abastecimento de Cajamar, composto pelo Booster GLP IV, bairro Empresarial dos Eucaliptos.

Tratando-se de obra implantada em caráter definitivo, servimo-nos do presente para solicitar, de ordem do Sr. Presidente a especial deferência para que seja declarada permissão de uso, por prazo indeterminado e a título gratuito, a área retratada na planta e memorial descritivo anexo, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Tomamos a liberdade de apresentar a minuta de expediente que, de ordinário, se faz necessário, ressaltando que nesta estão contidas as descrições perimetéricas desta área necessária a esta Companhia.

Prevalecemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Cesar Fornazari Ridolpho
Superintendente Norte
Assinado digitalmente





Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
 Departamento de Operação Norte - ONO
 Rua Conselheiro Saraiva nº 519 – Prédio 7 – Santana – Capital - SP
 CEP – 02037-021 (11) 2971-4090

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

Cadastro: 0412/193

Desenho Final: CAD 001/24-ONO

Proprietário: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Área: 45,96 m²

Área 1: (A-B-C-D-A) = 45,96m²
 (Área titulada destinada a implantação de Booster)

Uma área de urbana, localizada na Avenida de Ligação Dr. Antônio João Abdalla, no bairro Empresarial dos Eucaliptos, município de Cajamar, pertencente a matrícula 166.928 do 2º CRI de Jundiaí e representada no desenho SABESP CAD 001/24-ONO, localizado na distância de 52,40m e azimute 350º34'34", do ponto inicial na descrição da matrícula **F26-3**, até encontrar o ponto inicial **A**; deste ponto, deflete a esquerda e segue em linha reta com a distância de **4,90m** e azimute **236º20'56"** até encontrar o ponto **B**; deste ponto, deflete a direita e segue em linha reta com a distância de **9,44m** e azimute **326º47'41"**, até encontrar o ponto **C**; deste ponto, deflete a direita e segue em linha reta com a distância de **4,86m** e azimute **56º58'59"**, até encontrar o ponto **D**; deste ponto, deflete a direita e segue em linha reta com a distância de **9,39m** e azimute **146º35'09"**, até encontrar o ponto inicial **A**; encerrando uma área de 45,96m².

DocuSigned by:

Antonio Carlos da Silva 03 / 05 / 2024
 B2370C89F48D4E2...

EXECUÇÃO

Antonio Carlos da Silva
 Arquiteto e Urbanista
 CAU: A19566-9

ANÁLISE

Renata Sacristán Ferrari
 Depto. Operação Norte-ONO
 CREA-SP 5060422920

APROVAÇÃO

Juan Carlos Rodrigues M. Vazquez
 Depto. Operação Norte-ONO
 CREA-SP 5069400472





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 301/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 142, de 03 de novembro de 2025

Assunto: Autorização de outorga de concessão administrativo de uso de bem público à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – AUTORIZAÇÃO DE OUTORGA DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE BEM PÚBLICO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – *INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre autorização para outorgar à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessão administrativa de uso de área localizada no Empresarial dos Eucaliptos, Distrito de Jordanésia, para implantação e manutenção de Estação de Pressurização de Água Tratada, e dá outras providências”.

A propositura é de autoria do prefeito municipal e vem acompanhada de justificativa (Mensagem nº 055/2025).

É, em síntese, o relatório. Passo à apreciação estritamente jurídica.

(Signature)



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

II – FUNDAMENTAÇÃO

Urge destacar, prefacialmente, que a análise desta Procuradoria fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, caracterizando uma análise meramente técnica. Logo, não cabe ao órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria objeto do presente projeto de lei está inserida na competência legislativa municipal, porquanto, competindo aos municípios a prestação do serviço público de saneamento básico, trata-se de assunto de interesse local, em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, bem como com o art. 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, de sorte que a propositura autoriza a concessão de uso de bem público à concessionária responsável por prestar o referido serviço, viabilizando-o, atendendo, outrossim, as exigências dos arts. 111 e 112 da LOM acerca do assunto.

Ademais, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que afasta eventual vício de iniciativa para a propositura do projeto de lei.

Igualmente, não se vislumbra a existência de qualquer outro vício de inconstitucionalidade formal ou material.

III – CONCLUSÃO

À vista das razões expostas, manifesto-me pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe.

Está, conseguintemente, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade, dependendo, para aprovação, por se tratar de lei ordinária, do voto da maioria



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

parlamentar simples, em um único turno de discussão e votação, na forma do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 25 de novembro de 2025.


BRUNO DI COSTANZO PICCOLO SOMBINI
Procurador da Câmara Municipal de Cajamar



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 182/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei, nº 142 de 03 de novembro de 2025.

Projeto de Lei nº 142/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre autorização para outorgar à SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessão administrativa de uso de área localizada no Empresarial dos Eucaliptos, Distrito de Jordanésia, para implantação e manutenção de Estação de Pressurização de água Tratada, e dá outras providências."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 142/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre autorização para outorgar à SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessão administrativa de uso de área localizada no Empresarial dos Eucaliptos, Distrito de Jordanésia, para implantação e manutenção de Estação de Pressurização de água Tratada, e dá outras providências," acompanhada da mensagem nº 055/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 301/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer N° 182/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei, nº 142 de 03 de novembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 142/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 24 de Novembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2